

08/04/2021

ENC: Ofício da Associação para a Prevenção da Tortura: pela proibição expressa da utilização de videoconferência e derrubada do Veto Presidencial 56.19.003,

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

•••



Marcelo de Almeida Frota

qui 08/04/2021 11:36

Marcar como não lida

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva;

 1 anexo

◀ ▶

Oficio
Sena~.pdf[Baixar tudo](#)

De: Sen. Rodrigo Pacheco**Enviada em:** quarta-feira, 7 de abril de 2021 16:50**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>**Assunto:** ENC: Ofício da Associação para a Prevenção da Tortura: pela proibição expressa da utilização de videoconferência e derrubada do Veto Presidencial 56.19.003,

De: Sylvia Dias [<mailto:sdias@apt.ch>]**Enviada em:** quarta-feira, 7 de abril de 2021 15:10**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>**Cc:** Sylvia <sylmdias@yahoo.com>**Assunto:** Ofício da Associação para a Prevenção da Tortura: pela proibição expressa da utilização de videoconferência e derrubada do Veto Presidencial 56.19.003,

Ao Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal
Recebam os cordiais cumprimentos da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), organização internacional de direitos humanos com sede em Genebra, Suíça, que atua globalmente há mais de quatro décadas para prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos e buscar a efetivação das medidas previstas na Convenção contra a Tortura da ONU e seu Protocolo Facultativo.

A APT vem por meio desta encaminhar **carta aberta endereçada aos Exmos. Senadores e Senadoras de apoio à proibição da realização de audiências de custódia por meio de videoconferência e pela derrubada do Veto Presidencial 56.19.003 (Pacote anticrime, Lei 13964/2019)**.

A APT agradece a atenção e se coloca à disposição para qualquer esclarecimento e informação adicional.

Atenciosamente,
Sylvia



Genebra, 07 de abril de 2021.

Assunto: Carta aberta de apoio à proibição da realização de audiências de custódia por meio de videoconferência e derrubada do Veto Presidencial 56.19.003 (Pacote anticrime, Lei 13964/2019)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Senador(a) da República,

Receba os cordiais cumprimentos da Associação para a Prevenção da Tortura (APT). A APT é uma organização internacional de direitos humanos sediada em Genebra, Suíça, que trabalha há mais de quatro décadas ao redor do mundo para prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos e buscar a efetivação das medidas previstas na Convenção contra a Tortura da ONU e seu Protocolo Facultativo.

A APT vem por meio desta manifestar seu apoio à vedação expressa da realização de audiências de custódia por meio de videoconferência, e, desta forma, requerer que o Senado Federal vote pela derrubada do Veto Presidencial 56.19.003, pelas razões e fundamentos a seguir.

As audiências de custódia constituem um dos instrumentos mais eficazes para se identificar e verificar indícios de tortura e outros maus-tratos nas primeiras horas após a prisão. Como já reconhecido por órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, as primeiras horas após o ato de prisão constituem o momento de maior risco de ocorrência de tortura, seja com o objetivo de se obter uma informação, confissão ou ainda como castigo ou punição.¹

Segundo dados sistematizados pelo Conselho Nacional de Justiça,² em 44.439 de 751.875 audiências de custódia realizadas, foram registrados relatos de tortura ou maus-tratos³. Estudos realizados por organizações da sociedade civil também atestam para um quadro grave de violência policial. Segundo relatório publicado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 23.8% das pessoas custodiadas relataram ter sofrido violência policial,⁴ enquanto a Defensoria Pública do Rio de Janeiro informou um percentual de 35%.⁵ Essas agressões são dirigidas, em sua maioria, às pessoas negras, que são sobrerepresentadas nas estatísticas de violência policial. No Rio de Janeiro, 80% das pessoas que relatam terem sofrido agressões são autodeclaradas pretas e pardas. Na Bahia, em 2019, o percentual é de 91%, segundo estudos das Defensorias Públicas desses Estados.⁶

Desde o início da pandemia, com a suspensão das audiências presenciais, houve um decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com os dados pré-pandemia.⁷ Uma queda tão marcante escancara como o comparecimento presencial da pessoa custodiada perante a autoridade judiciária é imprescindível para trazer à luz a violência policial, e ratificam que a efetividade das audiências de custódia depende deste comparecimento físico, do contato direto, que permite a inspeção visual por eventuais indícios que indiquem ocorrência de práticas de tortura.

Cabe ainda relembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – ratificada pelo Brasil através do Decreto 678/92) é inequívoca ao determinar no seu artigo 7(5) que “toda pessoa detida ou retida **deve ser conduzida, sem demora, à presença** de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (grifo nosso). A terminologia utilizada - “conduzida à presença” - deixa evidente o espírito deste instituto, qual seja, de que a pessoa seja levada fisicamente à

¹ Convention against Torture Initiative (CTI), Safeguards In The First Hours Of Police Detention, 2017, <<https://cti2024.org/content/docs/CTI-Safeguards-final%20rev.pdf>>; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre los Derechos Humanos de las personas privadas de libertad en las Américas, 31 de dezembro de 2011, parágrafos 351-370, <<https://www.oas.org/es/cidh/ppd/pdf/2011esp.pdf>>; Associação para a Prevenção da Tortura (APT), “Sí, la prevención de la tortura funciona.” Conclusiones principales de un estudio mundial sobre 30 años de prevención de la tortura, setembro de 2016, pp. 19-21, <<https://www.apt.ch/es/resources/publications/si-la-prevencion-de-la-tortura-funciona>>

² Conselho Nacional de Justiça, Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional, <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>

³ Ainda que por si só esses números já representem uma grave realidade, os mesmos não refletem a real dimensão desta prática. É sabido que muitas pessoas que sofrem violência institucional acabam escolhendo não denunciar, por medo de sofrer algum tipo de retaliação, gerando-se desta forma uma situação de subnotificação deste tipo de casos.

⁴ Amostra de 2.700 audiências de custódia observadas em 13 cidades em 9 estados. IDDD, “O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, setembro de 2019, <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>>

⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019, <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>>

⁶ Id., Defensoria Pública do Estado da Bahia, Relatórios das audiências de custódia em Salvador/Bahia, <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/10/sanite_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf_291020-120915.pdf>

⁷ Associação para a Prevenção da Tortura (APT), Comparecimento presencial nas audiências de custódia é crucial para enfrentar abusos policiais no Brasil, <https://www.apt.ch/pt/news_on_prevention/comparecimento-presencial-nas-audiencias-de-custodia-e-crucial-para-enfrentar



presença da autoridade do Poder Judiciário. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez um exame quanto à correta aplicação deste artigo⁸ dispondo que: “(...) **el detenido debe comparecer personalmente** y rendir declaración ante el juez o autoridad competente.”

Em que pesem os obstáculos impostos pela pandemia para a realização de audiências de custódias presenciais - o que levou o CNJ a autorizar com caráter de excepcionalidade a adoção da videoconferência para sua realização⁹ – deve-se estar atento de que se trata de situação de caráter excepcional e temporário que não pode ser óbice para que a legislação brasileira estabeleça regras de forma permanente para a implementação do instituto, tal como a vedação à utilização de videoconferência.

Vale mencionar que as práticas de audiências de custódia por videoconferência sendo implantadas em algumas comarcas no Brasil evidenciam a incompatibilidade das mesmas com esta tecnologia e a inobservância de salvaguardas legais e processuais. As audiências de custódia são realizadas por meio de equipamento de vídeo instalados nas delegacias de polícia ou unidades prisionais, e sem a presença física do advogado ou Defensor Público.¹⁰ Em São Paulo, as audiências virtuais são realizadas em salas sem qualquer privacidade, sequer com divisórias até o teto, não havendo segurança alguma para a pessoa presa relatar eventual violência. Atesta-se assim, a partir da observação de prática já em andamento, que com a adoção da videoconferência, as pessoas custodiadas prestam o seu relato em ambiente hostil, sem privacidade, podendo estar na presença de agentes de segurança estatais, inclusive rodeada por seus próprios algozes. Acrescente-se que a oitiva por tal meio torna inviável a fiscalização por parte do magistrado de eventual intimidação ou coação que a pessoa custodiada possa estar sofrendo.

Note-se ainda que, mesmo durante a pandemia, nove Tribunais de Justiça do Brasil chegaram a retomar, em diferentes momentos, as audiências de custódia presenciais, com a adoção de protocolos de biossegurança.¹¹ Tal demonstra que, mesmo em momentos de crise sanitária, é possível conciliar o direito do custodiado de ser conduzido perante um juiz no prazo de 24 horas após a prisão com a preservação da saúde todos as pessoas envolvidas.

Recente Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em março passado, que aborda os deveres dos agentes policiais no contexto da prevenção à tortura, faz um chamado a que os Estados estabeleçam garantias jurídicas e processuais para a prevenção à tortura, garantindo que “*toda persona detenida o privada de libertad por la policía u otros agentes de la autoridad comparezca sin demora ante un juez u otro funcionario judicial independiente.*¹²

Pelas razões acima expostas, o comparecimento físico da pessoa custodiada a autoridade judiciária é elemento indissociável da audiência de custódia. O Código de Processo Penal deve refletir o disposto nos parâmetros e normas internacionais de direitos humanos e resguardar os propósitos constitutivos das audiências de custódia.

A APT confia que o Senado Federal votará pela derrubada do veto presidencial 56.19.003 determinando a proibição da realização virtual das audiências de custódia. Tal ato demonstrará de forma inequívoca o compromisso do Senado Federal com a defesa dos direitos e proteção da integridade física e psíquica de todas as pessoas.

Certa da atenção de Vossa Excelência, reitero aqui os meus votos da mais alta estima e consideração.
Atenciosamente,

Barbara Bernath
Secretária Geral
Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

⁸ (grifo nosso). Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso López Álvarez Vs. Honduras, sentença de 1 de fevereiro de 2006, <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>

⁹ Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020.

¹⁰ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP na Mídia: Corregedoria inicia projeto-piloto de audiências de custódia virtuais, <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63238>; Folha de Pernambuco, Defensoria Pública de Pernambuco pede retomada das audiências de custódia presenciais, <https://www.folhape.com.br/noticias/defensoria-publica-de-pernambuco-pede-retomada-das-audiencias-de-172283/>

¹¹ Associação para a Prevenção da Tortura, Brasil: APT lança série de vídeos sobre medidas de biossegurança para retomada das audiências de custódia presenciais. https://www.apt.ch/pt/news_on_prevention/brasil-apt-lanca-serie-de-videos-sobre-medidas-de-biosseguranca-para-retomada

¹² (grifo nosso). Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 46º período de sessões, A/HRC/46/L.27, 15 de março de 2021, <<https://undocs.org/es/A/HRC/46/L.27>>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 3/2022 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1.039/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099952/2020-04;
2. PL 1.936/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043296/2020-87; 00100.048541/2020-42; 00100.047160/2020-46;
3. VET 56/2019 – Documento SIGAD nº 00100.034123/2021-59;
4. PL 5.829/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.036838/2021-46; 00100.042107/2021-30; 00100.036808/2021-30; 00100.058803/2021-68; 00100.061522/2021-92; 00100.098554/2021-43;
5. PLN 28/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.041040/2021-16; 00100.037364/2021-50;
6. PLP 30/2021 – Documento SIGAD nº 00100.041925/2021-15;
7. VET 13/2021 – Documento SIGAD nº 00100.040944/2021-24;
8. VET 12/2021 – Documento SIGAD nº 00100.043714/2021-17;
9. PL 5595/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.043738/2021-76; 00100.058813/2021-01
10. VET 46/2020 – Documento SIGAD nº 00100.038158/2021-67;
11. PL 2788/2019 – Processo SIGAD nº 00200.001930/2022-48;
12. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.051655/2021-51;
13. PL 5228/2019 – Documento SIGAD nº 00100.051693/2021-11;
14. MPV 1040/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.070655/2021-50; 00100.070675/2021-21;
15. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.072648/2021-92; 00100.090732/2021-98
16. PLC 37/2006 – Documento SIGAD nº 00100.086797/2021-39;
17. VET 29/2021 – Documento SIGAD nº 00100.087935/2021-05;



18. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28;
19. MPV 1068/2021 – Documento SIGAD nº 00100.093580/2021-85;
20. PL 2022/2019 – Documento SIGAD nº 00100.095868/2021-94;
21. PL 3657/2020 – Documento SIGAD nº 00100.096510/2021-89;
22. PL 4199/2020 – Documento SIGAD nº 00100.097294/2021-99;
23. PL 4968/2019 – Documento SIGAD nº 00100.098051/2021-78;
24. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098013/2021-15;
25. PEC 36/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096761/2021-63;
26. VET 41/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098088/2021-04;

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CCT – Documento SIGAD nº 00100.045166/2020-89;
2. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.035630/2021-18;
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.051282/2021-18;
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.055781/2021-84;
5. CRA – Documento SIGAD nº 00100.071282/2021-34;
6. CAE – Documento SIGAD nº 00100.072644/2021-12;
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.084951/2021-38;
8. CAE – Documento SIGAD nº 00100.083817/2021-10;
9. CRA – Documento SIGAD nº 00100.092989/2021-84;
10. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097472/2021-81;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097995/2021-28;
12. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097986/2021-37;
13. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.098624/2021-63;

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

